

REGULAMENTO DO MOMENTO PRECATÓRIOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

CNPJ: 65.343.982/0001-60

O **MOMENTO PRECATÓRIOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 0, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“Administradora”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
“ADCT”	Significa ato das disposições constitucionais transitórias;
“Agência Classificadora de Risco”	Agência classificadora de risco registrada na CVM que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas Seniores.
“Alocação Mínima”	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios cedidos e/ou cotas investidas de Fundos em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.
“ANBIMA”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo”	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br

“Apêndice”	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas
“Assembleia”	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
“Ativos Financeiros de Liquidez”	São bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios Elegíveis, que compõem o Patrimônio Líquido do Fundo, quais sejam: (i) moeda corrente nacional; (ii) certificados de depósito bancário (CDBs) ou certificados de depósito interbancário (CDIs), especificamente dos seguintes bancos: Bradesco, Itaú e Santander; (iii) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; e/ou (v) cotas de fundos de investimento que tenham como política de investimento investir unicamente nos títulos e/ou valores mobiliários referidos nos itens (i), (ii) e (iii) acima. Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.3 do Anexo.
“Auditor Independente”	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Benchmark”	É a meta de remuneração das Cotas Seniores estabelecida em cada Suplemento, de acordo com este Regulamento;
“Cedentes”	Significa as pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado, titulares de Precatórios e/ou Direitos Creditórios, que irão ceder os Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo.
“Cálculo Homologado”	Cálculo Homologado é o Cálculo da condenação judicial em que todas as partes concordam com o valor apresentado seja pela parte Autora, seja pela Ré, ou ainda pelo valor apresentado pelo contador judicial; ou o Cálculo apontado como cálculo final e correto pelo Poder Judiciário;

“Capital Autorizado”	É o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
“Classe”	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
“Condições de Cessão”	Condições de cessão dos Direitos Creditórios, definidas no item 8.2 do Anexo.
“Consultores Especializados”	Tem o significado que lhe é atribuído no regulamento.
“Conta Corrente do Fundo”	É a conta corrente de titularidade do Fundo;
“Conta Judicial”	é cada conta judicial mantida em instituição bancária oficial na qual os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis são depositados inicialmente pela Fazenda Nacional ou pela Fazenda Pública;
“Contrato de Cessão”	Significa cada um dos contratos de cessão, lavrados por instrumento público ou particular, na forma e no prazo determinado neste Regulamento, a ser celebrado entre cada Cedente e o Fundo, formalizando a cessão, ao Fundo, dos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Cedente.
“Contrato de Consultoria Especializada”	Significa o contrato de prestação de serviços de consultoria especializada a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e os Consultores Especializados;
“Cotas”	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, em conjunto.
“Cotas Seniores”	São as cotas seniores de emissão do Fundo, sendo os cotistas seniores os titulares das Cotas Seniores.
“Cotas Subordinadas”	Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate, sendo os cotistas subordinados os titulares das Cotas Subordinadas.
“Cotista”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
“Critérios de Elegibilidade”	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 8.1 do Anexo.

“Custodiante”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
“CVM”	É a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da 1ª Integralização”	Significa a 1ª data em que os recursos ou ativos decorrentes da subscrição e integralização de Cotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
“Datas de Amortização”	Significa cada data em que o Fundo efetua o pagamento da amortização de Cotas na forma deste Regulamento, sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira.
“Data de Aquisição”	É a data em que o Fundo efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis aos Cedentes, em moeda corrente nacional, nos termos do Contrato de Cessão.
“Demais Prestadores de Serviços”	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 4 do Anexo.
“Devedor”	Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 7.1 do Anexo ao Regulamento.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
“Direitos Creditórios”	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 7.1 do Anexo.
“Direitos Creditórios Cedidos”	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

“Direitos Creditórios Elegíveis”	Tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento;
“Disponibilidades”	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
“Documentos Comprobatórios”	são os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, consubstanciados, no mínimo, (i) pelo Cálculo Homologado, (ii) pelo ofício emitido pelo Tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito; (iii) pela verificação on line das requisições de pagamentos dos Precatórios nos sítios oficiais; (v) pelo respectivo Contrato de Cessão e (vi) pelos comprovantes de protocolo das comunicações sobre a cessão respectivos dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Tribunal de origem do Precatório e ao Devedor, nos termos do §§13º e 14º do Artigo 100 da Constituição Federal (vii) Cnd’s fiscais em âmbito Federal, Estadual e Municipal do credor principal, bem como Certidão Federal emitida pelo poder judiciário no local de residência do credor principal; (viii) documentos pessoais do credor principal tais como identidade, CPF, certidão de casamento e/ou nascimento atualizada e comprovante de residência atualizado.
“Emenda Constitucional nº 30”	É a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a forma de pagamento dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, dentre outras disposições;
“Emenda Constitucional nº 62”	É a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

“Emenda Constitucional nº 94”	É a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de setembro de 2016, que modificou parcialmente o Regime Especial de Pagamento dos Precatórios Estaduais e Municipais criado pela Emenda Constitucional nº 62, estabelece fontes de recursos alternativos e desobstrui limites de responsabilidade fiscal;
“Emenda Constitucional nº 99”	É a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de Dezembro de 2017, que modificou parcialmente e complementa o Regime Especial de pagamento dos Precatórios Estaduais e Municipais estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 62 e 94, e fixa mais especificamente mais fontes de recursos alternativos;
“Emenda Constitucional nº 113”	É a Emenda Constitucional nº 113 de 08 de dezembro de 2021, que Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.
“Emenda Constitucional nº 114”	É a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.
“Entidade Registradora”	Entidade registradora autorizada pelo BACEN.
“Empresa de Auditoria”	Significa a empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM, contratada pelo Fundo para a prestação de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
“Encargos do Fundo”	Tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento
“Eventos de Avaliação”	Eventos definidos no item 17.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.

“Eventos de Liquidação”	Eventos definidos no item 17.3 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”	Eventos definidos no item 16.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
“Fazenda Nacional”	Significa a secretaria do Tesouro Nacional, órgão da União responsável pelo pagamento dos valores devidos em razão dos Precatórios;
“Fazenda Pública”	Significa a secretaria da fazenda pública de qualquer Estado, do Distrito Federal ou de qualquer Município da República Federativa do Brasil, responsável pelo pagamento dos valores devidos em razão dos Precatórios;
“FGC”	É o Fundo Garantidor de Créditos;
“Fundo”	MOMENTO PRECATÓRIOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
“Gestora”	AVENTIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. ME. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.203, de 07 de maio de 2018, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.071, cj. 53 e 56, Consolação, inscrita no CNPJ sob o nº 27.913.835/0001-99, ou sua sucessora a qualquer título, foi contratada para prestar ao Fundo os serviços de gestão profissional dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.
“IBGE”	É o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
“Investidores Autorizados”	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

“IPCA	É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo IBGE;
“Ofícios Requisitórios de Pagamento”	significa qualquer ofício expedido pelo juízo de origem da ação judicial da qual se originou o Precatório, determinando a inclusão no orçamento do Devedor e o pagamento das quantias indicadas no respectivo Precatório.
“Parecer Técnico”	Tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento.
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido da Classe.
“Periódico”	Tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento;
“Política de Cobrança”	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme o Suplemento C do Anexo.
“Política de Crédito”	Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Cedentes e Devedores, conforme o Suplemento B do Anexo.
“Prazo de Duração das Cotas Seniores”	Significa o prazo de duração das Cotas Seniores, compreendido entre a data de integralização de cada série de Cotas Seniores e a respectiva data de resgate, conforme previsto no respectivo Suplemento;
“Prazo de Duração das Cotas Subordinadas”	Significa o prazo de duração das Cotas Subordinadas, compreendido entre a data de integralização de cada série de Cotas Subordinadas e a respectiva data de resgate, conforme previsto no respectivo Suplemento;
“Precatórios”	Tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento;
“Preço de Aquisição”	É o preço a ser pago aos Cedentes pelo Fundo para aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis;
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.

“Regulamento”	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.
“Relação Mínima de Subordinação”	Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 11.4 do Anexo ao Regulamento;
“Reserva de Caixa”	Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 14.1 do Anexo ao Regulamento;
“Resolução nº 303 do CNJ e alterações posteriores”	Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
“Resolução CVM 30”	É a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
“Resolução CVM 160”	É a resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
“Resolução CMN 2.907”	É a Resolução nº 2.907, de 28 de novembro de 2001, do CMN, conforme alterada;
“SELIC”	É o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
“STF”	É o Supremo Tribunal Federal;
“Suplemento”	É o documento elaborado nos moldes do anexo I a este Regulamento, contendo as principais características das cotas.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo.
“Taxa DI”	São as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
“Taxa de Gestão”	Remuneração devida nos termos do item 5.2 do Anexo.

“Taxa de Distribuição”	Remuneração devida nos termos do Anexo.
“Valor Líquido”	É o resultado (a) do valor de face de cada Precatório, somado aos respectivos juros incidentes e atualização monetária incorrida até a data de aquisição de tal Precatório pelo Fundo, (b) deduzidos os honorários advocatícios devidos e os descontos legais incidentes, exemplificativamente, tributos, taxas judiciais, contribuição previdenciária etc.; sendo certo que o Valor Líquido será apurado pelo Consultor Especializado a cada cessão de Precatórios ao Fundo e aprovado pela Gestora;

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

2.2.1. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data da 1ª Integralização. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela Gestora.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro de Cotistas;
 - (2) o livro de atas de Assembleias;
 - (3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;
- (i) observar as disposições do Regulamento;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

- (l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultoria Especializada e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;
- (m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (o) monitorar, nos termos previsto no Anexo a composição de Reserva de Caixa;
- (p) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

- (d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (f) observar as disposições do Regulamento;
- (g) deliberar sobre a aquisição, alienação, cessão, transferência, permuta ou investimento em Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, com base na seleção e análise dos Consultores Especializados e na Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas, no fluxo de caixa e Encargos do Fundo;
- (h) aprovar o Preço de Aquisição previamente a cada cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, com base nos objetivos de rentabilidade, no fluxo de caixa e Encargos do Fundo;
- (i) analisar e selecionar os Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (j) representar o Fundo (i) na celebração dos Contratos de Cessão, (ii) para realização de quaisquer atos necessários à produção dos efeitos de cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo, nos termos da legislação vigente, (iii) informar à Administradora, acompanhar e providenciar quaisquer procedimentos extrajudiciais e judiciais, inclusive indicando à Administradora a constituição de advogados, necessários: (a) à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, e (b) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo e dos Cotistas e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas assegurados ao Fundo, e (v) para alienar os Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, sendo certo que todo e qualquer documento a ser assinado deverá ser previamente aprovado pela Administradora;
- (k) monitorar o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- (l) monitorar, nos termos previstos no Anexo a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (m) monitorar os eventos de reavaliação dos Direitos Creditórios de que trata o item 7.1.5 do Anexo e divulgar imediatamente comunicado ao mercado ou fato relevante acerca da ocorrência de qualquer um deles;
- (n) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (o) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

- (p) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (q) executar a política de investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Cedidos, e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, **(1)** a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe; e **(2)** a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Cedidos não performados à política de investimento da Classe;
- (r) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme previsto no Anexo;
- (s) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
- (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e
- (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;
- (t) especificamente no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios de que trata o item 7.1.5 do Anexo, adicionalmente:
- (1) certificar-se da inexistência de impugnação, judicial ou não, podendo contratar advogados, em nome e às expensas da Classe, para atuar na defesa dos interesses da Classe referentes aos Direitos Creditórios, incluindo a representação judicial da Classe e o monitoramento dos Direitos Creditórios; e
- (2) previamente à aquisição de cada Direito Creditório, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal competente, ou o comprovante de consulta do precatório na página do tribunal na rede mundial de computadores;
- (u) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

- (v) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;
- (w) monitorar, diariamente, nos termos do Anexo:
- (1) o enquadramento da Alocação Mínima;
- (2) o enquadramento da Relação Mínima de Subordinação; e
- (3) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (x) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e
- (y) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) aplicar em ativos de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (c) realizar operações em mercados de derivativos;
- (d) realizar operações *day trade* assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (e) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22 e pelo Regulamento;

- (f) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista neste Regulamento;
- (g) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (h) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios Elegíveis, exceto quando se tratar de Cotas cuja subclasse se subordine às demais para efeitos de resgate;
- (i) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (j) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (k) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (l) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.6 É vedado à Gestora e à Consultoria Especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 4 do Anexo.

5.7.1 Para fins do item 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 9.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia;
- (k) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- (l) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175/22;
- (m) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (n) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (o) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (p) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (r) Taxa de Performance;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Regulamento;

- (u) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (v) remuneração dos membros do comitê de investimento da Classe, se for constituído;
- (w) remuneração devida ao Custodiante;
- (x) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora, despesas com custas e emolumentos cartorários devidos em razão dos instrumentos de cessões públicas, escrituras de declaração, procurações públicas, reconhecimento de firmas, autenticações, etc;
- (y) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança; e
- (z) despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM e; c) taxas e despesas advindas da ANBIMA.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 15 do Anexo.

7.3 Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e do item 7.1 (i) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

7.4 Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

7.5 Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 7.3 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.

7.6 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

7.7 Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

7.8 A responsabilidade dos Cotistas é estritamente limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, não havendo, sob qualquer hipótese, solidariedade entre Cotistas ou obrigação de aporte de recursos adicionais para cobertura de despesas, indenizações, encargos ou custas judiciais e arbitrais de prestadores de serviços essenciais.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

8.1 Os Direitos Creditórios Cedidos terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, observado o disposto na regulamentação aplicável.

8.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.4 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos da atualização monetária, juros de mora e demais acessórios, desde a respectiva data de aquisição até a respectiva data de cálculo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

8.5 Para fins de critérios de atualização dos ativos deverão ser considerados os prazos de expectativa de recebimento dos precatórios nominados de acordo com a data de prevista para seu pagamento de na forma da Lei Orçamentária Anual.

8.6 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.7 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

8.8 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 11 do Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, após ser notificada pela Gestora, a Administradora **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, bem como após a comunicação a ser feita pela Gestora à Administradora, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora receber notificação da Gestora acerca de que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 6.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do Anexo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento

do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

10. ASSEMBLEIA

10.1 É de competência privativa da Assembleia geral de Cotistas de todas as subclasses em circulação:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;
- (e) deliberar sobre a redução da Relação Mínima de Subordinação;
- (f) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 10.1;
- (g) aprovar a emissão de uma ou mais séries de Cotas Seniores de novas Cotas Subordinadas, exceto nas hipóteses expressamente previstas no Anexo, incluindo, mas não se limitando ao Capital Autorizado;
- (h) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens 10.1(j) e (l) abaixo;
- (i) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (j) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no item 9.1.5 acima;
- (k) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (l) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e
- (m) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

10.1.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.1.3 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

10.1.4 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do item 10.1.3. acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nos Cedentes.

10.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.2.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não

se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

10.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.4 Respeitados os quóruns qualificados nos itens 10.4.1 e 10.4.3 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10.4.1 As matérias previstas nos itens 10.1(b), (c), (d) acima, serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10.4.2 Em face do potencial conflito de interesses dos Cotistas Subordinados, não serão computados pela Administradora os votos desses Cotistas nas deliberações relativas às matérias previstas na alínea (h) do item 10.1 acima, no que diz respeito à Liquidação do Fundo, em decorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação.

10.4.3 Dependerá do voto favorável das 3 (três) classes de Cotistas, separadamente, as matérias elencadas abaixo, observado o quórum mínimo de aprovação correspondente a 50% (cinquenta por cento) das Cotas de cada classe presentes à Assembleia, correspondendo a cada Cota um voto:

- (a) alteração de característica das Cotas Seniores, em especial daquelas que afetem qualquer vantagem, criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas;
- (b) alteração de qualquer item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (c) alteração de qualquer item que altere a Condição de Cessão e os Critérios de Elegibilidade;
- (d) alteração da definição dos Direitos Creditórios;
- (e) alteração de qualquer item que afete o valor das Cotas;
- (f) alteração de qualquer item que altere as regras de amortização e resgate de Cotas;

- (g) alteração de qualquer item que altere a ordem de alocação dos recursos do Fundo;
- (h) alteração desta Cláusula, inclusive no que concerne aos direitos de voto de cada classe de Cotas e aos quóruns de deliberação;
- (i) alteração de qualquer item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação; e
- (j) alteração de qualquer item que crie ou aumente as despesas e os Encargos do Fundo.

10.4.4 A interrupção dos procedimentos de liquidação a ser deliberada na Assembleia Geral prevista no item “I” do item 10.1. acima dependerá de votos favoráveis que representem, em primeira convocação 90% (noventa por cento) das Cotas em circulação e, em segunda convocação, 90% (noventa por cento) das Cotas presentes.

10.4.5 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 10.4, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 12 do Anexo, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

10.4.6 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este item 10.44 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10.4.7 Sempre que, nos termos deste item 10.44, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

10.5 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.5.1 Ressalvado o disposto nos itens, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do

Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.5.2 A vedação de que trata o item 10.5.1 acima não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 10.5.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.6 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.6.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.6.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 01 (um) dia de antecedência da realização da Assembleia.

10.7 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.7.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 18 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.7.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.8 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em 31 de novembro de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3138-1287, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. FORO

13.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO A DE COTAS DO MOMENTO PRECATÓRIOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Momento Precatórios X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 0 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 13 do presente Anexo.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado contados da Data de Início do Fundo. O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax:11-3138.0400-www.daycoval.com.br

(e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 11.5 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) escrituração das Cotas;

- (c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do Fundo; **(2)** em uma Conta Vinculada; ou **(3)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

4.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante e/ou terceiro por ele contratado poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.2 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.4.3 Nos termos da legislação e normas vigentes o custodiante poderia contratar terceiros para exercício dos serviços previstos no item “d”, “e” e “g” da cláusula 4.4 acima. Sem prejuízo, os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a Consultoria Especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 A Gestora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) classificação de risco das Cotas;
- (d) consultoria especializada; e
- (e) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

4.6 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

4.7 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

4.8 A Agência Classificadora de Risco poderá, se entender necessário ser contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas.

13.1.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Consultores Especializados

4.9 Os Consultores Especializados serão contratados para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições deste Anexo, em especial, a Política de Crédito.

4.9.1 No âmbito da contratação dos Consultores Especializados, a Gestora deverá verificar se os Consultores Especializados possuem reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo.

4.9.2 A contratação, substituição ou destituição dos Consultores Especializados será realizada somente mediante aprovação da Assembleia Geral.

4.9.3 Os Consultores Especializados deverão entregar à Gestora, que disponibilizará ao Custodiante ou terceiro por ele contratado a cópia eletrônica dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo até às 15:30 horas do dia da respectiva Data de Aquisição, e as vias originais dos mesmos Documentos Comprobatórios no prazo de até 07 (sete) dias úteis contados da respectiva Data de Aquisição. Esta obrigação deverá constar do Contrato de Cessão ou do Boletim de Subscrição, conforme o caso.

4.9.4 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Consultoria Especializada, os Consultores Especializados serão responsáveis pelas seguintes atividades:

- I. selecionar e analisar os Direitos Creditórios, recomendando-os à Gestora para aquisição pelo Fundo;
- II. recomendar à Gestora a alienação, cessão, transferência ou permuta dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;
- III. validar as Condições de Cessão dos Direitos Creditórios previamente a cada cessão ao Fundo;
- IV. enviar os Documentos Comprobatórios ao Custodiante ou terceiro por ele contratado, em se tratando de cópia eletrônica, até às 15:30 horas da Data de Aquisição e em até 7 (sete) dias úteis contados de cada Data de Aquisição, em se tratando das vias originais dos Documentos Comprobatórios;
- V. Providenciar e acompanhar as deliberações e solicitações judiciais e todas as providências necessárias para a homologação dos precatórios, bem como, a jornada de recebimento dos precatórios.

Agente de Cobrança

4.10 O Agente de Cobrança será contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, E OUTRAS TAXAS

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração, equivalente a 015% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Contudo, o valor mínimo mensal da Taxa de Administração a ser cobrado será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo o percentual antes referido nos 12 (doze) primeiros meses do Fundo.

5.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará mensalmente à Gestora a Taxa de Gestão, equivalente a R\$1.000,00 (mil reais).

5.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

5.4 A Administradora poderá realizar o pagamento por conta e ordem de faturas de fornecedores e prestadores de serviços via Fundo, observado que estes custos devem estar classificados os como encargos da classe para fins de otimização fiscal e dedução de despesas operacionais.

5.5 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.6 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 5.1 e 5.2 acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.7 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

5.8 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item 5.7, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

5.9 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

5.10 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, a Classe pagará à Consultoria Especializada uma remuneração fixa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) ao mês incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, assim que este ultrapassar 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A remuneração devida à Consultoria Especializada constitui um encargo da Classe, nos termos do item 7.1 da parte geral do Regulamento, e não será descontada da Taxa de Gestão.

5.10.1 A remuneração da Consultoria Especializada será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração da Consultoria Especializada devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

5.11 A remuneração devida ao Agente de Cobrança constitui um encargo da Classe, nos termos do item 7.1 da parte geral do Regulamento, e não será descontada da Taxa de Gestão.

5.12 Pelos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração de cotas do Fundo pagará ao Custodiante a Taxa de Custódia correspondente 0,05% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo que será observado um mínimo mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo. Contudo, o valor mínimo mensal da taxa de custódia a ser cobrado será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos 12 primeiros meses do fundo.

5.13 O Custodiante e o Gestor contratarão, às expensas do Fundo, respectivamente, terceiro para prestação de serviços de guarda e verificação dos Documentos Comprobatórios, devendo ser pago pelo Fundo ao terceiro o valor acordado em contrato.

5.14 A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão pagas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

5.15 A Taxa de Administração não inclui as despesas e encargos do Fundo conforme previstas neste Regulamento.

5.16 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

6.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a política de investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 e no Suplemento B do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.2.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição.

6.2.2 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).

6.2.3 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.2.4 Os dispostos nos itens anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

(a) títulos públicos federais;

- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) a (c) acima.

6.4 É vedado à Classe realizar operações com derivativos.

6.5 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

6.5.1 A Gestora deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, o limite previsto no item 6.5 acima seja observado. A consolidação de que trata este item 6.5.1 será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

6.6 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Consultoria Especializada, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.7 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.8 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.9 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

6.10 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura

atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 10 do presente Anexo.

6.11 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).

6.12 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.13 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

6.14 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.15 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

6.15.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.aventisasset.com.br/wp-content/uploads/2023/05/12.3-politica-de-voto-proxy-voting.pdf>

7. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por valores de crédito oriundos de ações judiciais em face de pessoas jurídicas de direito público, da Administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias e fundações federais, bem como devedores de créditos trabalhistas e cíveis (“Devedores”), proposta por pessoas naturais e jurídicas, e, quando aplicável, evidenciados no

Diário Oficial da União e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“Precatórios”) que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária.

7.1.1 As Cotas Seniores buscarão atingir o Benchmark, conforme definido nos Suplementos correspondentes. Atingido o Benchmark das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão destinados ao pagamento de amortizações e resgates das Cotas Subordinadas.

7.1.2 A Classe poderá adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

7.1.3 É permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

7.1.4 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios sejam performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade não dependa mais de contraprestação pelos respectivos Cedentes; **(b)** os Direitos Creditórios sejam adquiridos pelo Fundo sem Coobrigação dos respectivos Cedentes; e **(c)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, os Direitos Creditórios de que trata este item 7.1.4 não serão considerados direitos creditórios não-padronizados.

7.1.5 A Classe poderá, ainda, investir em Direitos Creditórios devidos pela União, Estados e Municípios de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças proferidas no curso de ações judiciais movidas contra entes públicos federais, da administração direta ou indireta, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e **(b)** os Direitos Creditórios sejam representados por precatórios expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente. Nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, os Direitos Creditórios de que trata este item 7.1.5 não serão considerados direitos creditórios não-padronizados.

7.1.6 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

7.1.7 O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade (“Direitos Creditórios Elegíveis”), a serem verificados nos termos deste Regulamento.

7.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.2.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.2.2 Cada Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

7.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo.

7.4 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.4, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

7.5 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, o responsável pela cobrança deverá estabelecer a estratégia de cobrança de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório Cedido inadimplido. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.5, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

7.6 A formalização da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo deverá observar os procedimentos abaixo, conforme as datas especificadas, sem prejuízo de outras disposições previstas no Contrato de Consultoria Especializada, no Acordo Operacional e no Contrato de Cessão:

(a) Os Consultores Especializados identificarão os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, cujos Cedentes estejam interessados em cedê-lo ao Fundo e realiza verificações básicas de titularidade, dívidas, entre outros. Após a referida identificação, os Consultores Especializados deverão: (i) validar o

atendimento pelo Direito Creditório das Condições de Cessão; (ii) verificar a legitimidade dos Cedentes para realizar a cessão, incluindo informações sobre regime matrimonial de bens ou espólio, se for o caso, solicitando todos os documentos necessários para tanto; (iii) verificar a existência de honorários devidos aos patronos das ações que originaram os Precatórios, a existência de débitos dos Cedentes perante o Devedor do respectivo Precatório e tributos incidentes sobre os Precatórios; (iv) calcular o valor atualizado dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo; (v) sugerir o Preço de Aquisição à Gestora; e (vi) providenciar parecer técnico sobre o Precatório (“Parecer Técnico”), o qual deverá ser encaminhado à Administradora e à Gestora com no mínimo 1 (um) dia útil de antecedência, acompanhado dos documentos que lhe deram base;

(b) Os Consultores Especializados apresentarão à Gestora a proposta de Preço de Aquisição a ser utilizado na cessão do Direito Creditório ao Fundo. A Gestora deverá avaliar o Preço de Aquisição com base no ANEXO I;

(c) Aprovado o Preço de Aquisição, a Gestora enviará ao Custodiante, com cópia à Administradora e aos Consultores Especializados, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;

(d) A Gestora deverá acordar a forma de pagamento do Preço de Aquisição, no mesmo dia da assinatura dos instrumentos, sendo que esta será prioritariamente por meio de TED e, mediante recebimento de cópia digitalizada do Contrato de Cessão formalizado por meio de escritura pública ou contrato particular; e

(e) Na Data de Aquisição, o Fundo, representado pela Gestora ou procurador, deverá formalizar o Contrato de Cessão junto aos respectivos Cedentes, para aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, bem como realizar o pagamento do Preço de Aquisição, por meio de transferência bancária.

7.6.1. Concluído o negócio jurídico, o Fundo, representado pelos Consultores Especializados ou por advogados contratados, deverão comunicar, por meio de protocolo de petição ao juízo de origem e/ou execução, nos respectivos Tribunais de Justiça competentes, nos autos do Precatório e por meio de correspondência ao Devedor sobre a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis dos Cedentes para Fundo, nos termos do §13º e §14º do Artigo 100 da Constituição Federal. Tal comunicação deverá ser comprovada à Administradora no prazo limite de 3 (três) dias Úteis posteriores à data de realização do negócio jurídico.

7.6.2. A cessão dos Direitos Creditórios será realizada de forma irrevogável e irretratável, em caráter definitivo, mediante o pagamento do Preço de Aquisição.

7.6.3. Excepcionalmente, a Gestora poderá autorizar a celebração de distratos de cessões de Direitos Creditórios, de modo que as partes retornarão ao estado anterior à avença. No entanto,

caso a cessão e desembolso pelo Fundo tenham ocorrido em prazo superior 30 (trinta) dias, deverá o Fundo receber o valor corrigido monetariamente, desde a data do desembolso.

7.6.4. A Gestora poderá autorizar a alienação ou permuta onerosa dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo a terceiros ou aos Devedores por meio dos leilões de resgate com deságio, com base nas análises de rentabilidade elaboradas pela Gestora e no fluxo de caixa do Fundo.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.7 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

7.8 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora previamente à respectiva Data de Aquisição. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, a Gestora realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no **Suplemento D** ao presente Anexo. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pela Gestora previamente à respectiva Data de Aquisição.

7.8.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e a Consultoria Especializada, desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.8.2 A verificação de óbito dos credores originais para fins de liquidação financeira poderá ser realizada de forma amostral, observando-se os critérios e a periodicidade definidos na metodologia de risco da Gestora, dispensando-se a consulta formal obrigatória ao SIRC para cada ativo individual no ato de cada liquidação.

7.8.3 Adicionalmente, deverá ser verificada a inexistência de anotações de cessões anteriores nos autos judiciais do Precatório ou junto ao Tribunal competente, mediante consulta ao sistema de processamento eletrônico no dia da Data de Aquisição. A verificação de que trata este item será integral e individualizada para cada ativo, não sendo admitida a amostragem para fins de liquidação financeira.

7.9 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.3 acima.

7.10 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora:

- (a) Quando o Direito Creditório for precatório federal, municipal ou estadual, deve ser de natureza alimentar e/ou comum, sem qualquer impugnação, óbice e possibilidade de recurso, devendo possuir de forma individual e unitário o valor de desembolso não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou 10% (dez por cento) do PL do Fundo, o que for maior no momento da aquisição. O valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) aqui referenciado será corrigido mensalmente pela SELIC, de forma simples e não capitalizada;

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição, sem prejuízo do item 8.1.2 abaixo.

8.1.2 Para os fins da verificação a que se refere o item acima, os Consultores Especializados deverão manter disponíveis e enviar para a Gestora, com cópia para a Administradora, previamente a cada cessão, relatório com as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, verificadas pelos Consultores Especializados, bem como respectiva comprovação.

8.1.3 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.2 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam às seguintes Condições de Cessão, a serem verificadas pela Gestora, sem prejuízo da responsabilidade dos Consultores Especializados:

- (a) É permitida a aquisição de créditos oriundos de espólio, desde que haja casos em que houver inventário e partilha com o precatório devidamente incluído e com correta habilitação dos herdeiros ou nos casos que não houver habilitação dos herdeiros, o

Fundo poderá adquirir, desde que possua em mãos a certidão de óbito atualizada, e desde que haja análise de risco e jurídica documentada do Gestor;

- (b) É vedada a aquisição de créditos inscritos em precatórios em que o credor principal possua, no momento da análise e/ou da aquisição, certidão fiscal positiva federal, estadual ou municipal, salvo se o Gestor entender possível o pagamento ou desconto do valor de aquisição, desde que haja análise de risco e jurídica documentada do Gestor;
- (c) Salvo mediante análise de risco e jurídica documentada do Gestor, é vedada a aquisição do crédito inscrito em precatório se for constatado na certidão cível, estadual e/ou federal emitida pelos Tribunais, em nome do credor principal, processo que possuem risco de penhora, bloqueio e constrição, até que o efetivo pagamento do precatório pelo ente devedor ;
- (d) Cada Direito Creditório passível de aquisição pelo Fundo deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames, salvo se análise de risco e jurídica documentada pelo Gestor entender a aquisição possível, de forma fundamentada;
- (e) Precatórios Federais, Estaduais e Municipais cujos processos sejam inteiramente eletrônicos, o que permite acesso público aos Cotistas.

8.2.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir às Condições de Cessão será verificado por na respectiva Data de Aquisição.

8.2.2 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

8.3 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

9. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

9.1 Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio de boleto bancário, transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, **(a)** na conta de titularidade do Fundo; **(b)** em uma Conta Vinculada; ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

9.2 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

9.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.2 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 10. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

I. Risco de Liquidez - Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas nos termos e condições previstos neste Regulamento e no Suplemento, ou em virtude da liquidação do Fundo. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, dos Cedentes ou do Custodiante em relação à

possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista. Além disso, as Cotas objeto de Oferta Restrita estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, motivo pelo qual somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais e no mercado de balcão organizado depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Instrução CVM 476.

II. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios. Os principais ativos do Fundo são Direitos Creditórios Elegíveis vinculados a Precatórios, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o Fundo tente alienar os Direitos Creditórios Elegíveis de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o Fundo, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.

III. Restrição à Negociação de Cotas do Fundo que Sejam Objeto de Distribuição Pública com Rito Automático de Registro. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas por meio de oferta de rito automático nos termos da Resolução CVM 160. Nos termos da referida resolução, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão aos investidores. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo aos investidores às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM.

IV. Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada do Fundo. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento, especificamente aquelas previstas nas Cláusulas 17 e 18. Ocorrendo a liquidação antecipada, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Elegíveis; ou (b) o resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Elegíveis; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Elegíveis a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

V. Observância da Alocação Mínima. O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis.

VI. Aquisição Continuada de Precatórios pelo Fundo. Durante o prazo de duração do Fundo e observados os termos e condições deste Regulamento, o Fundo poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios que atenda a Condição de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, independentemente de autorização ou manifestação prévia de Cotistas. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Direitos

Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo (i.e., não pagamento pelo Devedor) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

VII. Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora e dos Consultores Especializados ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

VIII. Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, a capacidade de pagamento e o equilíbrio econômico e financeiro dos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, assim como os demais fatores de risco descritos nesta Cláusula, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

IX. Riscos Associados aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros, os quais podem compor até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, estão sujeitos a oscilações de preços, cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito, de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político, nacional e internacional. Além disso, os Ativos Financeiros podem apresentar valorização efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro Benchmark das Cotas Seniores e da Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade do Benchmark previsto para as Cotas Seniores e da Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem os Cedentes, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

X. Inexistência de Garantia de Rendimento. O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos na Cláusula 12 deste Regulamento. Tal critério tem como finalidade definir

qual a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo, devidamente ajustado, deve ser alocada aos Cotistas na hipótese de amortização ou resgate de suas respectivas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou dos Cedentes em assegurar o Benchmark das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas previstos nos respectivos Suplementos. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Elegíveis, não constituam patrimônio suficiente para a amortização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos respectivos Cotistas será inferior ao Benchmark destas, conforme aplicável. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Ainda, independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas Seniores, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou do resgate de suas aplicações, a uma remuneração superior ao valor de suas respectivas Cotas apurado na forma da Cláusula 12 deste Regulamento, o qual representa apenas o limite máximo de Benchmark das Cotas Seniores, conforme previsto nos respectivos Suplementos.

XI. Possibilidade de Novos Aportes de Recursos. Caso (i) o Fundo não possua recursos suficientes para pagar os Encargos do Fundo dentro dos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes; ou (ii) o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, deverá ser convocada Assembleia Geral a ser realizada pelos Cotistas com a finalidade de aprovar o aporte de recursos adicionais ao Fundo, por meio da integralização de Cotas Seniores, nos termos da Cláusula 23 deste Regulamento. Caso os Cotistas deliberem pela não aprovação do aporte adicional de recursos ao Fundo ou, mesmo deliberando pelo aporte adicional não tenham recursos suficientes para tanto, todos os Cotistas sofrerão as perdas respectivas, de forma proporcional a sua participação no Fundo, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum responsáveis, isoladamente ou em conjunto, por essas perdas.

XII. Risco de Crédito. A liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis, nos prazos e nos

valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

XIII. Risco de Ausência de Coobrigação dos Cedentes: Os Cedentes podem não responder pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência dos devedores, sendo que o atraso nos pagamentos e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.

XIV. Risco de Irregularidades nos Documentos Comprobatórios. O Custodiante realizará a verificação da regularidade da totalidade dos Documentos Comprobatórios, com o recebimento das principais cópias dos processos originários dos Direitos Creditórios. Todavia, considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Elegíveis cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Elegíveis.

XV. Risco de Originação – Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Disponíveis. O Fundo poderá ter dificuldades em encontrar (i) Cedentes que tenham interesse em ceder os Direitos Creditórios pelo Preço de Aquisição, e Direitos Creditórios que atenda à Condição de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade. Nesse sentido, caso não existirem Direitos Creditórios Elegíveis disponíveis para cessão ao Fundo poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo.

XVI. Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Elegíveis serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso fosse realizada em:

- (a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, os Cedentes estivessem insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;
- (b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, os Cedentes fossem sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios Elegíveis pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
- (c) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, sendo sujeito passivo por débito para com a fazenda pública, por crédito tributário

regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis também poderia ser afetada pela existência de garantias ou ônus reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo. O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

Todavia, ocorrendo Fraude por falta de observância das Condições de Cessão ou qualquer outro fato, quando da aquisição do ativo, será de responsabilidade do Consultor Especializado do Fundo. O Consultor Especializado apenas se responsabilizará por fraudes que excederem o limite de 0,5% (zero virgula cinco por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

XVII. Não registro de Termos de Cessão de Direitos Creditórios atrelados a Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e dos Cedentes.

XVIII. Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

XIX. Riscos de Diluição do Direito de Voto e Governança. O Fundo poderá distribuir suas Cotas em uma ou mais distribuições, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral. Caso o Fundo realize diversas emissões, a proporção da participação de cada Cotista no total de Cotas emitidas pelo Fundo pode ser reduzida.

XX. Risco de Exposição a Eventuais Conflitos de Interesses. A Gestora poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo nas quais figurem como contraparte a Administradora, a Gestora, seus controladores, sociedades por eles direta ou

indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, desde que para realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, o que pode dar margem ao surgimento de conflitos de interesses.

XXI. Risco de Ausência de Política de Crédito. Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de créditos não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios Elegíveis decorrentes de Precatórios, não existe nenhuma política específica de concessão de crédito pelos Cedentes.

XXII. Risco Relativo à Sistemática de Pagamento de Precatórios. Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo. As Emendas Constitucionais n.º 62, 94, 99, 113 e 114 alteraram o Art. 100º da Constituição Federal e criaram os Arts. 97º, e 101º a 105º, da ADCT, bem como a Resolução n 303 do CNJ, e alterações posteriores. Dentre outros assuntos, as modificações no ADCT estabeleceram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicou valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceu o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criou formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitou a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permite o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilita o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, prioriza o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, entre outras metodologias. Assim, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido para todos os precatórios, por todos os entes federativos.

XXIII. Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios do Fundo. Tal como ocorreu com a promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 30, 62, 94, 99, 113 e 114, bem como a Resolução n 303 do CNJ, e alterações posteriores, que alteraram a forma de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis, não há garantia de que não seja promulgada nova lei federal ou uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis. Qualquer alteração das condições de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e rentabilidade das Cotas.

XXIV. Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Emenda Constitucional nº30. Existe no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), que tramita sob o nº 2356, questionando o Artigo 78, caput e Parágrafos 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela Ementa Constitucional nº 30. O Relator, Ministro Nery da Silveira, deferiu a liminar. Após pedido de vista, a Ministra Ellen Gracie deferiu a liminar em parte, apenas para

suspender a expressão do caput do Artigo 78 do ADCT que inclui no parcelamento precatórios que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. O Ministro Eros Grau, acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, indeferiu a liminar. O Ministro Carlos Ayres, acompanhou o Relator, deferindo a liminar. O Ministro Cezar Peluso pediu vista, e o processo aguarda julgamento desde 02 de setembro de 2004. Caso o STF julgue inconstitucional o Artigo 78 do ADCT, os precatórios deverão ser pagos de uma só vez, na forma do Artigo 100 da Constituição Federal, salvo se outra emenda constitucional vier a ser editada disciplinando o pagamento de precatórios de outra forma.

XXV. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62. O STF decidiu no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) nºs 4357 e 4425 pela inconstitucionalidade dos §§2º, 9º, 10º e 12º do Artigo 100 da Constituição Federal, cujas redações foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, e do Artigo 97 da ADCT, também acrescentado pela referida emenda, o qual institui novo regime especial de pagamento para os Precatórios.

XXVI. Propositura de Ação Rescisória. O Fundo poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória, todavia ficando condicionada ao parecer de análise jurídica do gestor a aquisição de créditos em que já existem ação rescisória em curso ou que haja qualquer manifestação do ente devedor, nos autos do processo, contrário ao pagamento do precatório. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O Artigo 485 do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos Precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos Precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas. As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, dos Consultores Especializados, dos Cedentes, de seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou do FGC.

XXVII. Patrimônio Líquido negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez

e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

XXVIII. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

11. COTAS

Características gerais das Cotas

11.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

11.1.1 As Cotas serão emitidas em 2 (duas) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores e 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores poderão ser emitidas em séries, com Índices Referenciais e prazos e condições para amortização e resgate distintos, conforme definidos nos respectivos Apêndices.

11.1.2 As Cotas Seniores poderão ser objeto de classificação de risco (rating) pela Agência Classificadora de Risco, a qual será anualmente atualizada, sendo o relatório elaborado pela Agência Classificadora de Risco mantido à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

11.1.3 A Agência Classificadora de Risco será responsável pela elaboração e atribuição do relatório de classificação de risco, que deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficará à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

11.1.4 Será permitida a emissão de fração de Cotas para os titulares de pelo menos 1 (uma) Cota, nos termos da regulamentação aplicável.

11.1.5 Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas. Dessa forma, havendo o rebaixamento

da classificação de risco para uma nota inferior à inicialmente obtida, a Administradora comunicará imediatamente tal fato aos Cotistas por meio de publicação de fato relevante no Periódico ou por meio de correio eletrônico.

11.1.6 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

11.2 As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) Tem o valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização e da 1ª série de cotas, sendo que as Cotas Seniores de mesma série distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado nos termos do regulamento;
- (b) Deverão ser amortizadas na forma prevista no Apêndice;
- (c) Possuem prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento.
- (d) O valor unitário é calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, nos termos deste Regulamento;
- (e) Direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

11.2.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Seniores serão estabelecidas no Apêndice da respectiva série.

11.3 As Cotas Subordinadas terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas;

- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

11.3.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Subordinadas serão estabelecidas no Apêndice da respectiva emissão.

Relação Mínima de Subordinação

11.4 Para fins de cálculo de eventual amortização, a relação entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido do Fundo será de, no mínimo, 20% (trinta por cento) ("Relação Mínima de Subordinação"). Esta Relação Mínima de Subordinação será apurada mensalmente, no 1ª (primeiro) Dia Útil de cada mês calendário, contados a partir do primeiro mês subsequente ao mês de início do Fundo.

11.5 Caso seja constatado que o valor das Cotas Subordinadas é inferior ao valor indicado pela Relação Mínima de Subordinação de 20% (vinte por cento), a Gestora deverá comunicar a Administrado, a qual deverá interromper todo e qualquer pagamento ou amortização de Cotas Subordinadas até que a relação mínima acima seja restabelecida. Neste caso, somente poderão ocorrer novas amortizações de Cotas Subordinadas a partir do 1ª (primeiro) Dia Útil do mês subsequente ao do restabelecimento da Relação Mínima de Subordinação, observados os demais critérios previstos neste Regulamento e nos respectivos Suplementos.

Emissão e Distribuição das Cotas

11.6 Independentemente de aprovação em Assembleia Geral e de alteração deste Regulamento, o Fundo poderá emitir novas Cotas, de qualquer série ou classe, a critério exclusivo do Gestor até que seja atingido o Capital Autorizado, já considerando o valor da primeira emissão.

11.7 A emissão das Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida da elaboração do Suplemento, nos termos do modelo anexo I a este Regulamento, passando a fazer parte integrante deste Regulamento, e conter as seguintes informações relativas à emissão de Cotas: (i) quantidade de Cotas; (ii) valor unitário de emissão; (iii) valor total da emissão; (iv) forma de amortização; (v) *Benchmark*; e (vi) prazo de integralização ("Suplemento").

11.8 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Resolução CVM 160, e somente poderão ser

negociadas observados os termos, condições, restrições e limitações e demais disposições legais aplicáveis.

11.9 Após a Data da 1ª Integralização de Cotas, a emissão de novas Cotas poderá ser realizada mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação da Gestora, com a finalidade de levantamento de recursos para a realização de novos investimentos pelo Fundo, observados os critérios definidos abaixo.

11.9.1. Caso existam Cotas Seniores em circulação, o Suplemento de uma nova emissão de Cotas Seniores deverá conter as seguintes informações relativas à nova emissão: (i) quantidade de Cotas Seniores; (ii) valor total da emissão; (iii) prazo de integralização; e (iv) tipo de oferta e forma de distribuição. As Cotas Seniores de uma nova emissão deverão (i) ser emitidas pelo valor unitário do dia da emissão; e (ii) possuir forma de amortização com prazo superior ao das Cotas Seniores em circulação.

11.9.2. As regras descritas no item 11.9.1. acima são aplicáveis igualmente às novas emissões de Cotas Subordinadas, no que couber.

11.10 Os Cotistas titulares de Cotas em circulação terão direito de preferência para subscrever as novas Cotas, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio do Fundo, fazendo jus ao direito de preferência os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas na data da deliberação unilateral da Administradora que aprovar a emissão das novas Cotas

11.10.1. O direito de preferência referido no item acima deverá ser exercido pelo Cotista no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data da deliberação que aprovar a emissão das novas Cotas. É permitida a cessão do direito de preferência para subscrição das novas Cotas, observados os mesmos prazos e condições aqui estabelecidos.

11.10.2. As Cotas somente podem ser colocadas publicamente por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

11.10.3. Será admitida a colocação parcial das Cotas distribuídas publicamente. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora, sem a necessidade de deliberação em Assembleia Geral.

Subscrição e integralização das Cotas

11.11 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota, calculado nos termos deste Regulamento.

11.12 As Cotas serão integralizadas à vista.

11.13 No caso da integralização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios Elegíveis, o valor de integralização de referidos Direitos Creditórios Elegíveis será calculado com base nos mesmos critérios de valoração de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento, observadas as implicações fiscais em vigor.

11.14 É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

11.15 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a sua condição de Investidor Autorizado.

11.16 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição.

11.16.1 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo. Exclusivamente as Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis.

11.16.2 As Cotas serão integralizadas **(a)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo seu valor unitário de emissão, conforme o item 11.1.2 acima; e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma da cláusula 12 deste Anexo.

11.17 Em cada data de integralização das Cotas Seniores, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, a Relação Mínima de Subordinação deverá estar enquadrado. Para fins do enquadramento do Relação Mínima de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas.

11.18 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas.

Classificação de risco das Cotas

11.19 As Cotas Seniores poderão ter a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

11.19.1 A Gestora deverá providenciar, no mínimo, anualmente, a atualização da classificação de risco das Cotas.

Negociação das Cotas

11.20 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

11.21 Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

11.22 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

11.22.1 Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

11.22.2 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

12. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

12.1 As Cotas, independentemente da subclasse ou série, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou série para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses previstas no regulamento, resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: **(a)** o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou **(b)** o valor da Cota Sênior na abertura do Dia Útil, atualizada pelo Benchmark de cada série das Cotas Seniores, conforme indicado no respectivo Suplemento de emissão de cada série das Cotas Seniores, e deduzidos os valores decorrentes da amortização das Cotas Seniores na respectiva data de cálculo.

12.2 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e/ou Subordinadas têm como finalidade definir: (i) o valor de integralização de Cotas Seniores após a data de integralização de cada série de Cotas Seniores; e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante.

12.3 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os Cotistas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme o caput deste Artigo o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

12.4 Em todo Dia Útil, após o cálculo do valor das Cotas Seniores, acrescido dos rendimentos no período, conforme estabelecido neste Artigo, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

12.5 A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas, cada Cota Subordinada terá seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou resgate, sendo que este valor será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor do somatório das Cotas Seniores, apurado na forma dos itens 12.1 acima, dividido pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação na ocasião. As Cotas Subordinadas deverão ser convertidas pela Cota de D-1.

13. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

13.1 A Administradora poderá realizar, conforme orientação da Gestora, amortizações das Cotas do Fundo, quando ocorrerem eventos de alienação, pagamento ordinário, pagamento da remuneração ou pré-pagamento dos ativos integrante da carteira do Fundo. A amortização será feita na proporção das cotas detidas por cada Cotista, permanecendo inalterado o número de cotas emitidas pelo Fundo, bem como deverá observar os termos e condições estabelecidos no respectivo Suplemento.

13.1.1. Sem prejuízo do previsto no item, 13.1 acima, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar a amortização das Cotas, bem como o pagamento da remuneração, a qualquer tempo. A amortização das Cotas observará o prazo e as condições estabelecidos pela Assembleia Geral. Caso o Fundo não possua liquidez para realizar a amortização das Cotas no prazo estipulado, o pagamento da amortização das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual e pro rata, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento

13.2 Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nos termos e condições de amortização e no *Benchmark* das Cotas Seniores deverão observar os quóruns específicos estabelecidos na Cláusula 16 deste Regulamento.

13.3 Somente haverá amortização de Cotas Subordinadas de uma determinada série, conforme orientações da Gestora, quando houver amortização também de Cotas Seniores de mesma série e respeitada a proporcionalidade existente entre Cotas Seniores e Cotas Subordinadas de mesma série. Enquanto houver Cotas Seniores de uma determinada série em

circulação não poderá haver amortização exclusivamente de Cotas Subordinadas da mesma série.

13.4 As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas, conforme orientações da Gestora, em até 100% (cem por cento) do valor que exceder 150% (cento e cinquenta por cento) da Relação Mínima de Subordinação a partir do 19º (décimo nono) mês contado da Data da 1ª Integralização, com base nos valores apurados no 1º Dia Útil de cada mês, sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 14 deste Regulamento.

13.4.1. As Cotas Subordinadas poderão, a qualquer momento, ser amortizadas parcialmente, em qualquer valor, bem como ser resgatadas integralmente na liquidação do Fundo, caso não haja Cotas Seniores.

13.5 As Cotas Subordinadas somente serão resgatadas integralmente após a amortização total das Cotas Seniores.

13.6 Nas amortizações e nos resgates de Cotas será utilizado o valor de fechamento da Cota em vigor no Dia Útil anterior à data do respectivo pagamento, sendo que, nos casos de amortização, do valor da Cota será reduzido o resultado entre a diferença do valor de fechamento da Cota em vigor no Dia Útil anterior à data do respectivo pagamento e o valor amortizado.

13.7 Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

13.8 As amortizações e o resgate de Cotas, conforme o caso, serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

13.8.1. Somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos deste Regulamento.

13.9 Os Cotistas não poderão solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas, em termos outros que não os expressamente previstos no Suplemento e neste Regulamento.

13.10 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 13 não constitui promessa de pagamento. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

14. RESERVAS

14.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, a Administradora deverá segregar diariamente na contabilidade do Fundo parcela de seu Patrimônio Líquido equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos para um período de 6 (seis) meses, desde a primeira data de integralização de Cotas do Fundo até a liquidação do Fundo (“Reserva de Caixa”). A Gestora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Caixa aplicados em Ativos Financeiros.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1 A partir da Data da 1ª Integralização e durante o prazo de duração do Fundo, a Administradora se obriga a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, na ordem de preferência abaixo referida, ressalvadas as disposições relativas à liquidação do Fundo e observadas as demais disposições deste Regulamento:

- I. pagamento dos Encargos do Fundo;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- III. aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios Elegíveis, conforme a política de investimento descrita neste Regulamento e observado o Prazo de Duração;
- IV. amortização das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e no Suplemento; e
- V. amortização das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

16. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

16.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

16.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

17. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

17.2 São considerados Eventos de Avaliação:

(a) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pela Gestora, desde que, notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(b) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstas neste Regulamento, verificada pela Gestora desde que, notificado por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

(c) inobservância pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pela Administradora desde que, notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

(d) inobservância pelos Consultores Especializados de seus deveres e obrigações previstos no Contrato de Consultoria Especializada e neste Regulamento, verificada pela Administradora desde que, notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação e desde que não seja impedido por greve do judiciário, carga de processos realizada pela procuradoria ou fato jurídico superveniente;

(e) na ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer Contrato de Cessão relativo aos Direitos Creditórios Elegíveis que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 10% (dez por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo;

(f) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios Elegíveis que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 10% (dez por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo não foram regularmente e devidamente formalizados;

(g) salvo o disposto neste Regulamento, caso o Fundo deixe de estar enquadrado na Alocação Mínima ou nos limites de concentração por Devedor, nos

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax:11-3138.0400-www.daycoval.com.br

termos do item acima, observado o prazo de cura no item abaixo, por período igual ou superior a 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos;

(h) na ocorrência de rebaixamento em 2 (dois) níveis da classificação de risco (rating) atribuída às Cotas, de acordo com os critérios de classificação adotados pela Agência Classificadora de Risco;

(i) caso a Agência Classificadora de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

(j) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que, a critério da Administradora, afetem negativamente e de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente os Cotistas; e

(k) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento.

17.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, após notificação da Gestora, a Administradora deverá: (a) dar ciência, por escrito, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes e ao Custodiante; (b) suspender, de imediato, a amortização e/ou resgate de Cotas; (c) suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (d) convocar a Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 17 acima, no menor prazo possível, a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar: (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) pela liquidação antecipada do Fundo, hipótese na qual deverão ser estabelecidos nessa Assembleia Geral os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, aplicando-se as demais disposições deste Regulamento.

17.2.2 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item 17.2.1 acima, a Assembleia será cancelada pela Administradora.

17.2.3 Na hipótese do item 17.2.2 acima ou, então, caso a Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 17.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas.

17.3 São considerados Eventos de Liquidação:

- (a) Falência, intervenção, liquidação extrajudicial ou renúncia da Administradora, da Gestora, do Custodiante e com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição habilitada nos prazos previstos neste Regulamento; e
- (b) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

17.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, após notificação da Gestora, a Administradora imediatamente **(a)** dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral, para confirmar a liquidação do Fundo ou decidir pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, bem como para definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados; **(b)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** após a realização da Assembleia Geral referida no inciso I acima, se for confirmada a liquidação do Fundo, iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

17.3.2 No caso de decisão da Assembleia Geral pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas Seniores, pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que (i) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Geral em questão, e (ii) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia Geral em questão.

- (a) Resgate de Cotistas Dissidentes: Na hipótese de interrupção dos procedimentos de liquidação, o resgate antecipado das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes observará as seguintes condições de liquidez:
 - I. Ordem de Pagamento: O resgate será efetuado utilizando-se prioritariamente as Disponibilidades do Fundo e os recursos provenientes da liquidação de Ativos Financeiros de Liquidez, após o provisionamento dos Encargos do Fundo.
 - II. Parcelamento por Il liquidez: Caso os recursos imediatos sejam insuficientes para o resgate integral sem prejuízo à solvência da Classe, o pagamento será realizado de forma parcelada, acompanhando o fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira, mantendo-se a pro-ratidade entre os dissidentes.
 - III. Limitação à Paridade: O valor do resgate será calculado com base na cota de fechamento do dia anterior ao pedido, mas sua efetivação fica

condicionada à preservação da Relação Mínima de Subordinação, não podendo o pagamento aos dissidentes resultar em desenquadramento que prejudique os Cotistas remanescentes.

17.3.3

17.3.4 Na ocorrência da hipótese mencionada no item acima, caso os Ativos Financeiros somados ao valor dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo.

17.4 No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo, as Cotas Seniores em circulação deverão ser resgatadas, concomitantemente e em igualdade de condições, observados os seguintes procedimentos: **(a)** a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios Elegíveis e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; **(b)** após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos Encargos do Fundo, todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Seniores em circulação; **(c)** após o pagamento integral das Cotas Seniores em circulação, o valor remanescente de todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Subordinadas; e **(d)** as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores, sendo, então, pago, por cada Cota Subordinada, o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido.

17.5 As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

17.5.1. Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas, a Administradora poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, exceto caso decidido de outro modo pela Assembleia Geral que deliberou a liquidação do Fundo.

17.5.2. Somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Elegíveis.

17.6 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo pendentes de vencimento, a Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (a) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Elegíveis e o seu pagamento pelos respectivos Devedores;
- (b) alienar referidos Direitos Creditórios Elegíveis a terceiros, inclusive aos Devedores por meio dos leilões de resgate com deságio; ou
- (c) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios Elegíveis, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

17.6.1. Os Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros remanescentes, não entregues ao condomínio dos Cotistas Seniores, deverão ser entregues aos Cotistas Subordinados.

17.6.2. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

17.7 A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios que tratam os itens anteriores.

17.8 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva classe.

17.9 O Custodiante ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

18. DO APORTE ADICIONAL DE RECURSOS

18.1 Caso (a) o Fundo não tenha recursos suficientes para o pagamento dos Encargos do Fundo nos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes; ou (b) o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção,

direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, neste último caso, já considerada a utilização da Reserva de Caixa, os titulares da maioria das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, deverão aprovar o aporte de recursos adicionais ao Fundo, por meio da integralização de cotas específicas a ser realizada por todos os titulares de Cotas, na proporção de seus respectivos créditos, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos, incluindo o reabastecimento da Reserva de Caixa.

18.2 Todos os custos e despesas para efetivação das disposições constantes desta Cláusula serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, isoladamente ou em conjunto, obrigados pelo adiantamento ou pagamento desses custos e despesas.

18.3 Os pagamentos relativos à integralização das cotas objeto da nova emissão, conforme previsto no item 18.2 acima, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

19. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

19.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

19.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

19.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora.

19.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

19.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

